



Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 5/2022/MTP

Assunto: **Manifestação técnica da SRPPS/SPREV/MTP para a minuta de portaria que visa alterar a Portaria MTP nº 1467/2022: disciplina do parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.**

Processo SEI nº 10133.101425/2021-16.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

- Estes autos eletrônicos foram gerados para os procedimentos necessários à edição da Portaria/MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022 (25356970), que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2022 (25402966)
- Além da necessidade de revisão e atualização dos atos normativos do Ministério relativos aos RPPS, a Portaria atendeu também à determinação de consolidação normativa dos atos inferiores a decreto, estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 2019, conforme manifestado na Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 563/2021/ME (19499815).
- Ocorre que, em razão da extensão da Portaria editada que, além de consolidar normas sobre diversos temas relativos ao RPPS, revogou 87 (oitenta e sete) atos normativos - foi observada necessidade de algumas correções e alterações no seu texto depois da sua publicação, motivo da minuta de portaria SEI 25969054, inserida nos autos com as alterações que serão esclarecidas nesta Nota Técnica.

II - ALTERAÇÕES DE MÉRITO

- No debate amplo promovido entre os RPPS sobre o texto publicado da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, durante sua *vacatio legis*, foram constatadas necessidades de alterações de conteúdo em três de seus dispositivos, conforme será justificado neste tópico.

II.1- Inclusão do § 15 no art. 276 da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

- O art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, autorizou parcelamento especial de débitos previdenciários dos Municípios com os RPPS de seus servidores. O parágrafo único do art. 115 do ADCT atribuiu competência a este Ministério do Trabalho e Previdência para definir os critérios para formalização desse parcelamento, que foram estabelecidos na Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022 e reproduzidos no art. 276 da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, instrumento de consolidação de normas e parâmetros relativas aos RPPS.
- De início, se propõe incluir, no *caput* desse artigo, menção aos arts. 115 e 117 do ADCT, fundamentos de validade das regras estabelecidas para o parcelamento de débitos. A outra mudança trata-se da inserção do § 15 ao art. 276, que se tornou necessária pois, ao avaliar os documentos para ateste do parcelamento especial, a SPREV tem identificado que muitos entes deixaram de cumprir algum ponto dos requisitos para aceitação de termo de acordo de parcelamento, conforme prevê o art. 115 do ADCT com a redação dada pela EC nº 113, de 2021, o que tem gerado notificação aos entes por esta Subsecretaria dos Regimes de Previdência Social - SRPPS para apresentarem adequação desses pontos.
- Conforme prevê o art. 117 do ADCT, também com redação dada pela EC nº 113, de 2021, os parcelamentos devem ser formalizados até 30 de junho de 2022. Portanto, para que os processos possam ter sua análise concluída depois dessa data, é proposta a fixação de prazo de até 180 dias para que os entes notificados complementem as informações à SRPPS. As alterações foram propostas conforme se destaca na segunda coluna a seguir:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 1º DA MINUTA
<p>Art. 276. Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o <i>caput</i> os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Cadprev até 30 de junho de 2022.</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 276. Conforme arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.</p> <p>.....</p> <p>§ 15. Caso seja identificada pela SPREV a necessidade de adequação da legislação e dos demais documentos encaminhados no prazo previsto no § 3º, ou sua complementação, o ente federativo será notificado para, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, comprovar o saneamento da pendência, sob pena de indeferimento do pedido do parcelamento de que trata o <i>caput</i>." (NR)</p>

II.2 - Inclusão do § 3º e revogação do § 1º do art. 17 do Anexo II da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

8. O Anexo II da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, consolida as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Nessa hipótese, aplicam-se aos servidores desses entes, as regras de aposentadoria e pensão estabelecidas pelas Emendas Constitucionais anteriores (nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70, de 2012).

9. Um dos requisitos aplicáveis a esses regimes é o tempo de carreira estabelecido no art. 6º da EC 41 e no art. 3º da EC 47. Ocorre que muitos entes federativos não estabeleceram plano de carreira em lei para todos os cargos efetivos. A esse respeito, o § 1º do art. 71 da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 2009, previu que, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, esse requisito deverá ser cumprido no último cargo efetivo. Confira-se:

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

..... (grifamos)

10. Ocorre que, durante a consolidação, esse dispositivo, embora considerando importante para a concessão de aposentadoria pelos RPPS que não fizeram a reforma decorrente da EC 103, não foi transferido para o Anexo II, omissão que se busca corrigir por meio da inclusão do § 3º no art. 17 a seguir:

PORTARIA MTP Nº 1467	Arts. 2º e art. 5º da MINUTA
Art. 17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo. § 1º Em se tratando de carreira pública escalonada em classes ou níveis, a exigência de que trata o caput, deverá ser compreendida como tempo de efetivo exercício na carreira a que pertence o segurado. § 2º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.	Art. 2º O Anexo II da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 17. <u>§ 3º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito de tempo na carreira de que tratam o inciso IV do art. 8º e o inciso II do art. 9º deverá ser cumprido no último cargo efetivo.</u> (NR) Art. 6º <u>Revoga-se o § 1º do art. 17 do Anexo II da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.</u>

11. Cabe ainda esclarecer a revogação do § 1º do art. 17 do Anexo II. Esse dispositivo, que trata do cômputo de tempo no cargo quando a carreira é escalonada em classes ou níveis, incorpora a tese da repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 662.423/SC (Tema nº 578) sobre o requisito de cumprimento no tempo de cinco anos, estabelecido nas regras de concessão de aposentadoria para servidores quanto à regra de transição do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

12. A previsão do § 1º do art. 17 do Anexo II constava também, com mesma redação, do parágrafo único do art. 14 do Anexo I das primeiras minutas tratadas originalmente nesses autos (21484653 - 22974379). Mas a respeito do Anexo I da minuta, a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP/PGACAT), entendeu, no PARECER SEI Nº 1937/2022/M24209357, que “as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade, ainda que em sede de repercussão geral, não têm caráter vinculante para a Administração, porém, nada impede que haja a sua internalização mediante deliberação da autoridade administrativa competente, a quem cabe ponderar sobre o risco/proveito da incorporação do precedente”.

13. Por isso, foi excluído o parágrafo único do art. 14 do Anexo I das últimas minutas (24839686 - 25356083) que geraram a Portaria MPS nº 1467/2022 restando aos entes avaliar individualmente a extensão do entendimento aos seus servidores, conforme se registrou na Nota Técnica 18952, desta SRPPS (24482666).

14. Porém, não se notou que havia a mesma previsão no § 1º do art. 17 do Anexo II, que ora se propõe revogar para que não haja discrepância de tratamento na mesma norma sobre o mesmo tema.

II. 3- Inclusão do art. 4º no Anexo VII

15. Por meio da Portaria nº 373, de 27 de abril de 2022, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), divulgou a Estrutura a Termo de Taxa de Juros (ETTJ) Média, para o exercício de 2022, para observância pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

16. A metodologia da ETTJ divulgada pela referida Portaria tem por base a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018. Após essa resolução, a PREVIC passou a utilizar a média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias, baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 2º, III, da Resolução CNPC nº 30, de 2018). Esses dados para divulgação de ETTJ são fornecidos pela ANBIMA à PREVIC.

17. Conforme o art. 6º da Instrução PREVIC nº 33, de 23 de outubro de 2020, os pontos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média são apurados com data-base de primeiro de abril de cada exercício.

18. No que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, regulados e supervisionados por esta Secretaria de Previdência, o art. 39 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, prevê a aplicação da ETTJ para a definição da taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais desses regimes, bem como estabelece os critérios e metodologias para definição da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS.

19. O art. 39, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de maneira similar ao regulamentado pela PREVIC, estabelece que a ETTJ Média corresponde à média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao IPCA, utilizando-se, para sua mensuração, a mesma metodologia aplicada ao regime de previdência complementar fechado.

20. Assim, considerando que são utilizados os mesmos parâmetros de cálculo da ETTJ prevista na regulação da PREVIC e da SPREV, devem ser adotados, para utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, os valores da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, calculada e divulgada

pela PREVIC, conforme Portaria PREVIC nº 373, de 27 de abril de 2022.

21. Dado que as Portarias com a divulgação das taxas de juros parâmetro a serem utilizadas nas avaliações atuariais dos RPPS relativas aos exercícios de 2019 a 2022 foram revogadas e consolidadas no parágrafo único do art. 2º do Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e tendo em vista a consolidação promovida pela referida Portaria, é necessária a inclusão do art. 4º nesse Anexo, contemplando uma tabela a ser atualizada anualmente com as taxas de juros parâmetro estabelecidas de acordo com o art. 1º do referido Anexo, para definição da hipótese da taxa de juros real a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS.

22. A redação do art. 4º do Anexo VII da Portaria, transcrito a seguir, que será inserido pelo art. 5º da minuta, contempla os percentuais da Taxa de Juros Parâmetro para a Avaliação de Atuarial para o próximo exercício de 2023:

Art. 5º O Anexo VII da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Para definição da hipótese da taxa de juros real a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS dos exercícios a partir de 2023, conforme disposto no art. 3º, aplicam-se as seguintes taxas de juros parâmetro, estabelecidas de acordo com o art. 1º:

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para Avaliação de Atuarial de 2023
1,00	2,09
1,50	2,48
2,00	2,86
2,50	3,17
3,00	3,41
3,50	3,60
4,00	3,75
4,50	3,87
5,00	3,96
5,50	4,05
6,00	4,12
6,50	4,18
7,00	4,23
7,50	4,28
8,00	4,33
8,50	4,36
9,00	4,40
9,50	4,43
10,00	4,46
10,50	4,49
11,00	4,51
11,50	4,53
12,00	4,56
12,50	4,58
13,00	4,59
13,50	4,61
14,00	4,63
14,50	4,64
15,00	4,66
15,50	4,67
16,00	4,68
16,50	4,70
17,00	4,71
17,50	4,72
18,00	4,73
18,50	4,74
19,00	4,75
19,50	4,76
20,00	4,76

20,50	4,77
21,00	4,78
21,50	4,79
22,00	4,79
22,50	4,80
23,00	4,81
23,50	4,81
24,00	4,82
24,50	4,82
25,00	4,83
25,50	4,83
26,00	4,84
26,50	4,84
27,00	4,85
27,50	4,85
28,00	4,86
28,50	4,86
29,00	4,86
29,50	4,87
30,00	4,87
30,50	4,87
31,00	4,88
31,50	4,88
32,00	4,88
32,50	4,89
33,00	4,89
33,50	4,86
34,00 ou mais	4,90

III - AJUSTES DE REMISSÕES E DE REDAÇÃO

23. Neste tópico, serão mencionados os dispositivos da Portaria/MTP nº 1467, de 2022, que exigem os ajustes de redação e remissões propostas na minuta, sem alteração no mérito quanto ao texto vigente.

III.1 - Art. 84, § 4º da Portaria/MTP nº 1467, de 2022

24. No § 4º do art. 84 da Portaria/MTP nº 1467, de 2022, que trata da taxa de administração do RPPS, o percentual de 20% foi expresso por extenso indevidamente como vinte e cinco por cento conforme se observa no comparativo entre o texto publicado e o alterado na minuta:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 1º DA MINUTA
Art. 84. § 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput , seja elevado em até 20% (vinte e cinco por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:	"Art. 84. § 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput , seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:" (NR)

III.2 - Art. 158, § 9º da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

25. O art. 158 da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, trata da limitação dos valores dos benefícios do RPPS com a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC. O § 9º desse artigo, ao se referir ao incentivo autorizado pelo § 15 do art. 37 da Constituição Federal ao segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC e optar pela limitação dos seus benefícios do RPPS ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, menciona o § 6º, enquanto o correto seria fazer remissão ao § 7º conforme alteração proposta a seguir:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 1º DA MINUTA
<p>Art. 158.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.</p> <p>§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária e não correrá à conta do RPPS.</p> <p>§ 8º É vedado o ressarcimento ou a restituição de contribuições recolhidas ao RPPS em razão da opção pelo segurado de que trata o § 6º.</p> <p>§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 6º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.</p>	<p>"Art. 158.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal." (NR)</p>

III.3 - Art. 172, § 4º da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

26. Quanto à matéria de que trata o § 4º do art. 172 da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, que contém dois comandos distintos entre si, sugeriu-se a divisão em dois dispositivos - § 4º e 5º da minuta - sem alteração de mérito, pois a redação aprovada está causando dificuldades de compreensão pelos entes federativos.

27. Trata-se de especificidades quanto à conversão de tempo especial em comum. O primeiro comando contém os efeitos do tempo acrescido depois da conversão efetuada conforme o *caput* do dispositivo (20% ou 40% no caso de conversão correspondente a 25 anos). Esse aspecto foi mantido no § 4º da minuta com redação mais clara.

A segunda parte do § 4º do art. 172 da Portaria expõe a vedação da soma do tempo comum total resultante da conversão (120% ou 140%, por exemplo) com qualquer tempo especial. Outra vedação expressa nesse dispositivo é a conversão de tempo comum em especial, por falta de amparo legal.

28. Para melhor compreensão, ambas essas vedações passarão a constar no § 5º do art. 172 da Portaria conforme redação a seguir:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 1º DA MINUTA														
<p>Art. 172. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">TEMPO A CONVERTER</th> <th colspan="2">MULTIPLICADORES</th> </tr> <tr> <th>MULHER (PARA 30)</th> <th>HOMEM (PARA 35)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DE 15 ANOS</td> <td>2,00</td> <td>2,33</td> </tr> <tr> <td>DE 20 ANOS</td> <td>1,50</td> <td>1,75</td> </tr> <tr> <td>DE 25 ANOS</td> <td>1,20</td> <td>1,40</td> </tr> </tbody> </table> <p>.....</p> <p>§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.</p>	TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40	<p>"Art. 172.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o <i>caput</i> será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.</p> <p>§ 5º É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o <i>caput</i> a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial." (NR)</p>
TEMPO A CONVERTER		MULTIPLICADORES													
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)													
DE 15 ANOS	2,00	2,33													
DE 20 ANOS	1,50	1,75													
DE 25 ANOS	1,20	1,40													

III.4 - Art. 247, X da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

29. No inciso X do art. 247 da Portaria, que trata dos critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, houve remissão equivocada ao inciso VI do art. 241. Deve haver a correção para constar o inciso VII desse artigo que prevê os prazos para encaminhamento dos documentos relativos à instituição do RPC:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 1º DA MINUTA

<p>Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:</p> <p>.....</p> <p>VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e</p> <p>VII - ao RPC:</p> <p>a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e</p> <p>b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:</p> <p>.....</p> <p>X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VI do art. 241;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 247.</p> <p>.....</p> <p>X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241;</p> <p>.....” (NR)</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

III.5 - Art. 277, § 3º da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

30. A alteração a seguir, a ser promovida no § 3º do art. 277 da Portaria, visa corrigir citação equivocada à EC 113/2021, pois o art. 115 mencionado, embora estabelecido por essa Emenda, foi inserido diretamente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 1º DA MINUTA
<p>Art. 277.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 da EC nº 113, de 2021, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev.</p>	<p>“Art. 277.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev” (NR)</p>

III.6 - Art. 12 do Anexo V da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

31. As instruções para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as mesmas regras, ou que necessitam reconhecer o direito à aposentadoria especial do servidor com deficiência por amparo em ordem concedida em mandado de injunção, estão dispostas no Anexo V da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022.

32. O art. 12 do Anexo V estabelece as regras de cálculo e reajustamento dos proventos das aposentadorias concedidas a esses servidores, em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou seja, por meio da média das bases de cálculo de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994.

33. Nessa nova regra, não há que se falar na utilização das **maiores** bases de contribuição, como previa o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, visto que todas as bases serão consideradas no cálculo. Por isso, essa expressão, incluída por equívoco no *caput* do art. 12 do Anexo V da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, deve ser excluída, conforme nova redação a seguir:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 3º DA MINUTA
<p>Art. 12. Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o art. 1º corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição para o RGPS ou RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º O Anexo V da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 12. Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o art. 1º corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição para o RGPS ou RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:</p> <p>.....” (NR)</p>

III.7 - Alterações no Anexo VI da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

34. No Anexo VI da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, verificou-se que o texto publicado contém dois artigos de nº 50. Para correção, deverá ser renumerado o segundo art. 50 para art. 51 e renumerados os seguintes até o último artigo do Anexo VI, que será o art. 54. Por oportuno, corrige-se o erro de concordância constante do inciso II do art. 50, que será republicado com art. 51, conforme demonstrado no comparativo a seguir:

PORTARIA MTP Nº 1467	ART. 4º DA MINUTA
<p>Art. 50. A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, em indicadores, que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos:</p> <p>I - da despesa total de pessoal na RCL;</p> <p>II - do percentual acima do limite prudencial estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>III - da inclusão do valor do deficit atuarial na análise do limite de endividamento; e</p> <p>IV - do resultado financeiro dos fluxos atuariais.</p> <p>Parágrafo único. A análise do limite de endividamento de que trata o inciso III do caput deverá considerar, conforme inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o previsto nas resoluções do Senado Federal que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Art. 51. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações:</p> <p>I - o percentual de despesas com pessoal projetado for superior aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, em qualquer exercício das projeções atuariais efetuadas;</p> <p>II - o limite de endividamento, após a inclusão do deficit atuarial for superior ao previsto no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001; e</p> <p>III - for identificada insuficiência financeira em, pelo menos, um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.</p> <p>§ 1º Em caso de a providência a que se refere o caput não demonstrar a capacidade de execução do plano de custeio pelo ente federativo deverá ser proposta sua revisão, a ser implementada até o término do exercício subsequente, desde que vise o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.</p> <p>§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.</p> <p>Art. 52. Ficam aprovados os modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet na data de publicação desta Portaria, que constavam das Instruções Normativas SPREV nº 01, 03, 05, 08, 09 e 10, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicadas em 26 de agosto de 2019, dos seguintes documentos e planilhas:</p> <p>I - NTA;</p> <p>II - fluxos atuariais;</p> <p>III - leiaute da base de dados da avaliação atuarial;</p> <p>IV - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e</p> <p>V - Relatório da Avaliação Atuarial.</p> <p>Art. 53. O envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses, a cada 4 (quatro) anos, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial do exercício seguinte, deverá observar os seguintes marcos temporais:</p> <p>I - 31 de julho de 2023, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2022, para os RPPS classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS;</p> <p>II - 31 de julho de 2024, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2023, para os RPPS classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; e</p> <p>III - 31 de julho de 2025, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2024, para os RPPS para os RPPS classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS.</p>	<p>Art. 51. A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, em indicadores, que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos:</p> <p>I - da despesa total de pessoal na RCL;</p> <p>II - do percentual acima do limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>III - da inclusão do valor do deficit atuarial na análise do limite de endividamento; e</p> <p>IV - do resultado financeiro dos fluxos atuariais.</p> <p>Parágrafo único. A análise do limite de endividamento de que trata o inciso III do caput deverá considerar, conforme inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o previsto nas resoluções do Senado Federal que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada dos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)</p> <p>Art. 52. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações:</p> <p>I - o percentual de despesas com pessoal projetado for superior aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, em qualquer exercício das projeções atuariais efetuadas;</p> <p>II - o limite de endividamento, após a inclusão do deficit atuarial for superior ao previsto no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001; e</p> <p>III - for identificada insuficiência financeira em, pelo menos, um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.</p> <p>§ 1º Em caso de a providência a que se refere o caput não demonstrar a capacidade de execução do plano de custeio pelo ente federativo deverá ser proposta sua revisão, a ser implementada até o término do exercício subsequente, desde que vise o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.</p> <p>§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.” (NR)</p> <p>Art. 53. Ficam aprovados os modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet na data de publicação desta Portaria, que constavam das Instruções Normativas SPREV nº 01, 03, 05, 08, 09 e 10, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicadas em 26 de agosto de 2019, dos seguintes documentos e planilhas:</p> <p>I - NTA;</p> <p>II - fluxos atuariais;</p> <p>III - leiaute da base de dados da avaliação atuarial;</p> <p>IV - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e</p> <p>V - Relatório da Avaliação Atuarial.” (NR)</p> <p>Art. 54. O envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses, a cada 4 (quatro) anos, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial do exercício seguinte, deverá observar os seguintes marcos temporais:</p> <p>I - 31 de julho de 2023, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2022, para os RPPS classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS;</p> <p>II - 31 de julho de 2024, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2023, para os RPPS classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; e</p> <p>III - 31 de julho de 2025, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2024, para os RPPS para os RPPS classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS.” (NR)</p>

III.8 - Republicação dos títulos dos Anexos X, XII, XIII e XIV da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022

35. Por fim o art. 6º da minuta visa retificar erros materiais ocorridos na publicação da Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2022. Foram observados as seguintes falhas nos títulos dos Anexos X, XII, XIII e XIV da Portaria publicada, que não constam na Portaria assinada conforme DOC SEI 25356970, mas exigem correção urgente:

35.1. Anexo X - RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO, em lugar de RELAÇÃO;

35.2. ANEXO XII - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC PE publicado como ANEXO XIII;

35.3. ANEXO XIII - CERTIDÃO ESPECÍFICA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO PELO SEGURO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, em lugar de PRÓPRIO;

35.4. Anexo XIV - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS PARA APLICAÇÃO ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em lugar de ACORDOS.

36. Propõe-se a seguinte redação:

Art. 6º Retifica-se erro material na publicação do Diário Oficial da União de 06 de março de 2022, quanto aos títulos dos Anexos X, XII, XIII e XIV da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

- a) "ANEXO X - RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO" (NR);
- b) "ANEXO XII - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC PE (NR)
- c) "ANEXO XIII - CERTIDÃO ESPECÍFICA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUI FINS DE COMPENSAÇÃO." (NR)
- d) "ANEXO XIV - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PRE SOCIAL" (NR)

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

37. A Portaria/MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, que contém as normas fundamentais para os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entrará em vigor em 1º de julho de 2022. Considerando que as alterações propostas na minuta de portaria de que trata esta Nota Técnica (25969054) são imprescindíveis para a aplicação correta dos dispositivos daquela que visa alterar, entende-se estar presente a urgência na fixação do início de sua vigência, dispensando o o período de vacância, conforme prevê o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019.

38. Por isso, o art. 6º da minuta prevê início da vigência da Portaria dela decorrente em 1º de julho de 2022, de forma concomitante com a Portaria/MTP nº 1467, de 2022.

39. A respeito da análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela administração pública federal, prevista na Lei nº 13.874, de 2019, reitera-se o que constou da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 563/2021/ME (19499815), que fundamentou detalhadamente a dispensa dessa análise para a proposta de edição de Portaria em alteração com fundamento no art. 22 do Decreto nº 10.411, de 2020.

40. É o que se tem a esclarecer sobre a minuta de portaria juntada aos autos (SEI 25969054 que contempla as alterações necessárias e urgentes para o aprimoramento da Portaria/MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022 (25356970), publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2022 (25402966), que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS,

41. Sugere-se o envio à Consultoria Jurídica junto a este Ministério do Trabalho e Previdência para análise.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília-DF, 28 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

1. De acordo.
2. Ao Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DA SILVA MOTTA

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Previdência

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 5/2022/MTP
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para análise antes da proposição do ato ao Ministro do Trabalho e Previdência.

Documento assinado eletronicamente

MARINA BRITO BATTILANI

Secretária de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 28/06/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral**, em 28/06/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a)**, em 28/06/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Brito Battilani, Secretário(a) de Previdência**, em 28/06/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25964785** e o código CRC **B3BA5A15**.